

PROJETO DE LEI

Nº 322/2017

LEI Nº 11.708

AUTÓGRAFO Nº

40/2018

Nº



Autoria: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Assunto: Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 322/2017

PROÍBE VENDER, OFERTAR, FORNECER OU ENTREGAR O DISPOSITIVO DENOMINADO NARGUILÉ, SEUS COMPONENTES ESTRUTURAIS (FORNILHO, CORPO, BASE, MANGUEIRA, ABAFADOR E PITEIRA), BEM COMO AS DIFERENTES APRESENTAÇÕES DE ESSÊNCIAS CONTENDO OU NÃO NICOTINA, FUMO E CARVÃO, AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender o dispositivo denominado narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende todos os estabelecimentos que comercializam o produto.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho e local de ampla visibilidade, constando a seguinte advertência:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade".

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza ~~civil~~ ou penal, às seguintes sanções administrativas: Cível

I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

REGISTRO DE Nº 11880 DATA: 13/12/2017 HORA: 11:04 PROT: 173193 URM: 02/16



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

PROJ. Nº 111 DE 2017 - DATA: 13/10/2017 - HORAS: 11:06 - PROT.: 123193 - DIR.: 05/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A utilização do tabaco evoluiu e deixou de ser representada apenas pela utilização de cigarro tradicional, fumo de corda e cigarro de uso caseiro, tais como o cachimbo e/ou papel de palha (VIEGAS, 2008). Atualmente, entre as novas formas estão: i) o cigarro eletrônico, que é proibido no Brasil desde outubro de 2009, obedecendo a RDC nº46/2009 e, ii) o adesivo de nicotina, goma de mascar, *spray* nasal, inalador e pastilhas, que são mecanismos farmacológicos desenvolvidos com intuito de auxiliar no tratamento de fumantes que pretendem deixar o vício, e possuem como principal mecanismo de ação a liberação de nicotina de forma controlada e em baixa quantidade (INCA, 2001). Vale ressaltar que no Brasil, os dispositivos dessa classe que são liberados para uso são apenas a goma de mascar e o adesivo de nicotina (REICHERT et al., 2008).

Outra forma atual (no ocidente) de utilização de tabaco, e que tem ganhado destaque entre os jovens, é o narguilé. Este produto é utilizado tradicionalmente nos países do Oriente, tais como Índia, Turquia, Península Arábica, Pérsia, Paquistão e Bangladesh. A estrutura do Narguilé é composta por uma: I) base, que é semelhante a um vaso, onde se coloca água ou líquidos como bebidas alcoólicas, sucos ou essências; II) corpo, que é uma peça cilíndrica feita de metal que sustenta o forninho e conecta a base; III) prato, que fica a baixo do forninho e é onde caem as cinzas do carvão; IV) mangueira, que possui a piteira e é por onde se aspira a fumaça e, V) forninho, que é o local onde coloca-se o fumo (tabaco), especiarias e carvão em brasa para queimar o fumo (REDE CÂNCER, 2012).

Em um estudo realizado pelo IBGE e pelo INCA em 2008, houve um crescimento significativo entre os usuários dessa modalidade, chegando a quase 300 mil. Medidas foram tomadas na tentativa de eliminar o consumo entre crianças e adolescentes, e a ANVISA sancionou a Lei que proibiu a venda destes produtos para menores de 18 anos. Em 2014, a mesma agência proibiu a venda de fumo aromatizado para narguilé. (REDE CÂNCER, 2012). Vale ressaltar que os danos causados pelo narguilé ultrapassam os causados pelo cigarro tradicional, principalmente com relação à precocidade que as patologias se manifestam, esse fato está diretamente relacionado ao tempo de exposição em que o indivíduo fica durante a sessão de narguilé, uma vez que a sessão pode durar de 20 a 80 minutos, com volume de tragadas que chegam a 1000mL, enquanto que o cigarro dura geralmente de 5 a 7 minutos, e alcança de 30 a 50mL de material tragado (ARAÚJO, 2016).

O fumante de narguilé inala uma quantidade de fumaça equivalente a 100 cigarros ou mais, alerta o pneumologista da Divisão de Controle do Tabagismo do INCA - Ricardo Henrique Meirelles. Adicionalmente, o narguilé contém as mesmas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4.720 substâncias tóxicas presentes no cigarro. No entanto, em sua fumaça há maior quantidade de nicotina, metais pesados, monóxido de carbono e substâncias cancerígenas, e isso acontece porque, além do tabaco, somam-se as substâncias do carvão em brasa, que também libera metais e substâncias cancerígenas. No mais, a água utilizada elimina 5% da nicotina, o que não é nada significativo comparado a agressão exercida pelos demais compostos. Assim, muitas pessoas imaginam que a água filtre tais substâncias, deixando o ato mais puro. Ainda existe uma grande preocupação com relação ao narguilé, que são as doenças não diretamente relacionadas às demais formas de uso de tabaco, como: tuberculose, hepatite C e herpes. O desenvolvimento de tais doenças deve-se ao fato de várias pessoas compartilharem uma mesma piteira durante a sessão de narguilé.

O uso de narguilé em longo prazo pode causar câncer de pulmão, boca, esôfago, aterosclerose, além de doenças coronarianas e doenças pulmonares obstrutivas crônicas (ARAÚJO, 2016). Atualmente, existem bares especializados na “especiaria”, o que atrai ainda mais os jovens, causando uma espécie de ritual (roda descontraída de amigos, ambiente propício, resultando em horas a fio de consumo de narguilé), e esses locais estão surgindo fortemente em diversos países, tais como nos Estados Unidos, principalmente nas cidades de Los Angeles e Nova York (VIEGAS, 2008).

Nos EUA 1 em cada 5 meninos (17%) e 1 em cada 6 meninas (15%) do ensino médio já experimentaram o narguilé no ano 2010, e o uso de narguilé no Oriente Médio, ultrapassou o consumo de cigarro tradicional. No Brasil, no ano 2011, um estudo realizado nas capitais de Mato Grosso e Cuiabá, apontaram uma prevalência de experimentação de narguilé, entre a faixa etária de 16 a 19 anos, em 35,94% (REVELES et al., 2013). Este mesmo estudo mostrou que a utilização do narguilé atinge uma população de classe econômica alta, uma vez que 42,71% dos estudantes frequentavam escolas particulares. Novamente nos EUA, um estudo mostrou que 48% dos estudantes universitários já experimentaram narguilé em algum momento da vida, e no Vietnã o consumo atinge 13% da população adulta (REVELES et al., 2013). Por fim, para atrair os jovens, existe uma ampla variedade de sabores e aromas, que combinados ao desejo de inserção em determinado grupo, se torna um ótimo atrativo, que infelizmente pode ser a porta de entrada para o vício e associação a outras linhas de tóxicos.

Referências:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARAÚJO, A. J., - Perguntas & Respostas: Narguilé ou Cachimbo de Água?; Sociedade de Pneumologia e Tisiologia do Estado do Rio de Janeiro, Comissão de Tabagismo da SOPTERJ / Núcleo de Estudos e Tratamento do Tabagismo; 2016.

INCA, Instituto Nacional de Câncer, José Alencar Gomes da Silva - Abordagem e Tratamento do Fumante Consenso 2001. Rio de Janeiro; 2001.

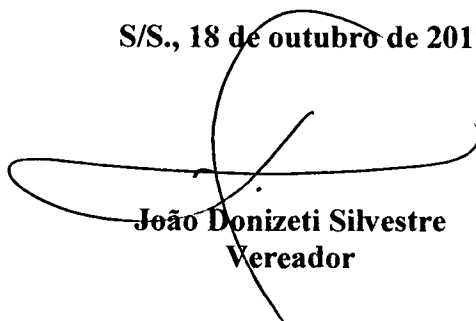
REDE CÂNCER, Epidemiologia de acordo com pesquisa nacional, número de usuários do cachimbo oriental já chega a quase 300 mil, Crescimento no uso de narguilé preocupa – Rev. Eletrônica, pag. 36 a 38, 2012.

REICHERT, J., ARAÚJO, A. J., GONÇALVES, C. M. C., GODOY, I., CHATKIN, J. M., SALES, M. P. U. e SANTOS, S. R. R. A. – Diretrizes para cessação do tabagismo; 2008.

REVELES. C. C., SEGRI. N. J. e BOTELHO. C., – Fatores associados à experimentação de Narguilé entre adolescentes; 2013.

VIEGAS, C. A. A., Formas não habituais de uso do tabaco; 2008.

S/S., 18 de outubro de 2017.

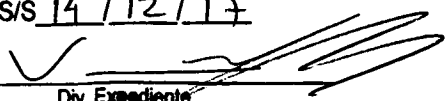


João Donizeti Silvestre
Vereador

024

Recebido na Div. Expediente
13 de dezembro de 17


Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 14 / 12 / 17



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

14 / 12 / 17



Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : PROÍBE VENDER, OFERTAR, FORNECER OU ENTREGAR O DISPOSITIVO DENOMINADO NARGUILÉ, SEUS COMPONENTES ESTRUTURAIS (FORNILHO, CORPO, BASE, MANGUEIRA, ABAFADOR E PITEIRA), BEM COMO AS DIFERENTES APRESENTAÇÕES DE ESSÊNCIAS CONTENDO OU NÃO NICOTINA, FUMO E CARVÃO, AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data de Cadastro : 13/12/2017



6101917260090



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 322/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que "*Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender o dispositivo denominado narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende todos os estabelecimentos que comercializam o produto.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho e local de ampla visibilidade, constando a seguinte advertência:

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade".

RAU



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioria do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para ilustrar e mostrar a gravidade do tema, trazemos matéria publicada no site <http://www.obemdito.com.br/saude> sobre os malefícios do narguilé:

“Narguilé traz malefícios mais severos do que o cigarro, afirma especialista.

De acordo com o médico pneumologista Ronaldo de Souza (CRM/PR: 20247 | RQE: 13913 | RQE: 18046), fumar tabaco usando o cachimbo árabe narguilé, traz malefícios mais severos ao organismo do que o cigarro.

“Estudos da Organização Mundial de Saúde comprovam que uma sessão média de narguilé equivale ao consumo de 100 cigarros. Outro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

perigo é a piteira. De boca em boca, ela aumenta as chances de transmissão de doenças graves, como a hepatite C”, alerta o médico.

O Instituto Nacional de Câncer – INCA em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizou um estudo que constatou que o cachimbo já é usado por pelo menos 300 mil pessoas no Brasil.

Originário da Índia, o narguilé é um costume centenário no Oriente que recentemente chegou a Umarama e rapidamente ganhou uma legião de adeptos. Os bares e cafês especializados na venda e distribuição do produto se espalharam pela cidade. Atualmente são mais de 20, somente no centro.

O aroma é agradável, a confraternização entre amigos e o ambiente com decoração inusitada e música alta atrai os clientes, especialmente os mais jovens.

“O narguilé contém tabaco e por sua vez, nicotina. A substância causa dependência e produz os mesmos danos que o cigarro, porém em proporções ainda maiores. A fumaça do cachimbo de narguilé contém quantidades superiores de nicotina, monóxido de carbono, metais pesados e substâncias cancerígenas do que na fumaça do cigarro”, destaca o pneumologista.

Segundo a OMS, uma sessão de narguilé, que dura em média de 20 a 80 minutos, corresponde à exposição de todos os componentes tóxicos presentes na fumaça de aproximadamente 100 cigarros. “O uso de narguilé foi significativamente associado com o desenvolvimento do câncer de pulmão, doenças respiratórias e cardiovasculares”, destaca o pneumologista.

Um dos agravantes do uso do narguilé é o carvão. “A queima do carvão produz substâncias cancerígenas, entre elas, o monóxido de carbono (CO), potencializando os riscos de doenças cardiovasculares”, diz o médico.

O risco da transmissão de doenças como: herpes, hepatite C e tuberculose é outro perigo do uso desse tipo de cachimbo. “Ao compartilhar a piteira, os jovens ficam expostos ao contato com a saliva uns dos outros e a transmissão de doenças”.

Este Projeto de Lei encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual dispõe que é proibida a venda à criança e ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, Art. 81, III

“Art. 81. É proibida a venda à criança e ao adolescente de:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida”.

O município conta com amplos poderes para suplementar a legislação Estadual e Federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art. 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

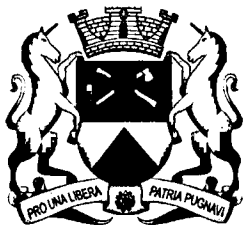
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 322/2017, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 322/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que em seu art. 81, inciso III dispõe que é proibida a venda à criança e ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de março de 2018.

~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ~~

~~Presidente~~

~~Silvano Junior~~
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

~~Membro~~

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: HUDSON PESSINI

PL 322/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.


HUDSON PESSINI
RELATOR


ANSELMONETO
VEREADOR

S/C. 14 de março de 2018.


PÉRICLES REGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 322/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 322/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 322/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 322/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro

Pela Manifestação em Plenário

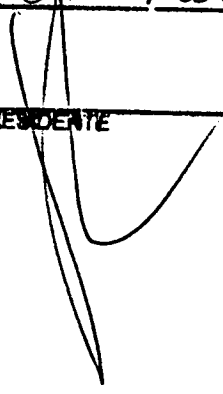

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

1ª DISCUSSÃO SO. 17/2018

APROVADO REJEITADO

EM 05 / 10 / 2018

PRESIDENTE



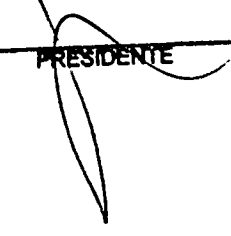
Junta, sexta de SO. 16/2018

2ª DISCUSSÃO SO. 17/2018

APROVADO REJEITADO

EM 05 / 10 / 2018

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0181

Sorocaba, 5 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 40/2018 ao Projeto de Lei nº 322/2017;
- Autógrafo nº 41/2018 ao Projeto de Lei nº 03/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 40/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 322/2017, DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Sorocaba, vender o dispositivo denominado narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende todos os estabelecimentos que comercializam o produto.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho e local de ampla visibilidade, constando a seguinte advertência:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade".

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioria do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

LEIS

Ademais, a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, por meio da Resolução SS-126, de 13 de agosto de 2009, dispõe sobre a obrigatoriedade de prescrição e dispensação de medicamentos com o nome genérico das substâncias que os compõe.

5. Conclusão

Uma Lei na esfera municipal se mostra necessária para reforçar tudo aquilo que já foi feito e para efetivamente dar aplicabilidade as obrigações legais. A informação aos pacientes do dever da legibilidade dos documentos e a prescrição de medicamentos genéricos em muito ajudará a saúde dos nossos municípios, além da preservação da vida profissional dos envolvidos. Assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

(Processo nº 6.086/2018)

LEI Nº 11.707, DE 2 DE MAIO DE 2 018.

(Institui o mês de agosto como "Agosto Dourado" no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 36/2018 – autoria da Vereadora CÍNTIA DE ALMEIDA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o "Agosto Dourado" a ser comemorado, anualmente, no período de 1º a 31 de agosto.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo conscientizar a população sobre a necessidade do aleitamento materno, tendo em vista seus benefícios fisiológicos, psicológicos e sócios econômicos culturais, bem como à realização de ações educativas para a prática de aleitamento materno.

Art. 2º Ficará incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Agosto Dourado".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de maio de 2 018, 3639 da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Recentemente têm sido adotadas ações de âmbito mundial para o enfrentamento de problemas graves de saúde pública. Assim, temos o Outubro Rosa, que busca conscientizar sobre o câncer de mama, o Novembro Azul, para o câncer de próstata e o Dezembro Vermelho, para prevenção à AIDS.

Da mesma forma, desde a década de 90 acolheu-se a iniciativa de realizar a Semana Mundial do Aleitamento Materno em agosto.

A amamentação é um dos assuntos mais importantes na pauta de preocupações da OMS e de todos os organismos estatais que se preocupam com a saúde pública. Nos países pobres, é um assunto absolutamente prioritário e significa a diferença entre o sobreviver e o morrer para milhares de crianças. Os países ricos também tratam a amamentação como prioridade.

Todos os que estudaram o tema, sob os vários ângulos – biológico, médico, psicológico, antropológico, sociológico, econômico, e de qualquer outra natureza, demonstraram que a amamentação é essencial, insubstituível e, o mais importante, um cuidado a oferecer às crianças nos primeiros meses de vida.

O leite materno fornece quantidades de água, proteínas, gorduras, açúcares, cálcio, magnésio, sódio, entre outros sais e vitaminas necessários ao sadio crescimento das crianças. Contém, também, inúmeros elementos anti-infecciosos, anticorpos e células vivas, tudo pronto para agir no organismo do bebê, ajustando-se à sua necessidade.

O leite materno é o melhor alimento que um bebê pode receber nos seus primeiros anos de vida, sendo indicado de 0 a 6 meses de vida, de forma exclusiva, e para complementar a alimentação saudável até dois anos de idade ou mais.

Pela sua superioridade orgânica, o leite materno se torna a melhor opção, por ser de melhor digestibilidade, sendo o alimento mais completo para promover o crescimento e desenvolvimento infantil. Crianças amamentadas também estão mais protegidas contra doenças infecciosas.

Há vinte anos, entre os dias 1º e 7 de agosto, são desenvolvidas ações em todo o mundo voltadas à Semana Mundial de Aleitamento Materno (SMAM). Diversas organizações governamentais e não governamentais, comunidades científicas e populares, grupos religiosos e tantos outros se mobilizam e são mobilizados para promover, proteger e apoiar a amamentação. São sete dias de intensas atividades em vida e contemplada até dois anos ou mais. Mesmo assim, muitas pessoas ainda desconhecem esse evento e, até mesmo, a sua importância para proteger a saúde materno-infantil em toda a sua integralidade.

O Agosto Dourado, movimento proposto neste Projeto de Lei, envolveria todas as ações promotoras dos hábitos alimentares saudáveis, adequados e oportunos para o bem-estar das crianças, desde o seu nascimento até os dois anos de vida ou mais, bem como fortalecer o apoio à mulher que amamenta e alimenta a sua criança.

Preende-se utilizar como símbolo dessa Iniciativa o laço dourado, confirmando o padrão ouro de qualidade do leite materno. O laço dourado traz, em si, várias representações que estão relacionadas à saúde da mulher e da criança. Cada parte da sua composição tem um significado, sendo um lado representando pela criança e o outro pela mãe, ambos em perfeita e simétrica harmonia, simbolizando que o sucesso da amamentação advém dessa simbiose.

O objetivo dessa comemoração do Agosto Dourado será colher mais e expressivos resultados nos índices de aleitamento materno, com a introdução oportuna e adequada de alimentos saudáveis na vida das crianças, pelo maior envolvimento não só dos profissionais e instituições que já incentivam a sua prática, mas também de outros movimentos governamentais e não governamentais.

Tendo em vista o reflexo amplamente positivo da presente iniciativa para a saúde, esperamos a inestimável colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

(Processo nº 12.138/2018)

LEI Nº 11.708, DE 2 DE MAIO DE 2 018.

(Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 322/2017 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender o dispositivo denominado narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende todos os estabelecimentos que comercializam o produto.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho e local de ampla visibilidade, constando a seguinte advertência:

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade".

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o Inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de maio de 2 018, 3639 da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

JEFERSON GONZAGA

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A utilização do tabaco evoluiu e deixou de ser representada apenas pela utilização de cigarro tradicional, fumo de corda e cigarro de uso caseiro, tais como o cachimbo e/ou papel de palha (VIEGAS, 2008). Atualmente, entre as novas formas estão: i) o cigarro eletrônico, que

LEIS

é proibido no Brasil desde outubro de 2009, obedecendo a RDC nº46/2009 e, ii) o adesivo de nicotina, goma de mascar, spray nasal, inalador e pastilhas, que são mecanismos farmacológicos desenvolvidos com intuito de auxiliar no tratamento de fumantes que pretendem deixar o vício, e possuem como principal mecanismo de ação a liberação de nicotina de forma controlada e em baixa quantidade (INCA, 2001). Vale ressaltar que no Brasil, os dispositivos dessa classe que são liberados para uso são apenas a goma de mascar e o adesivo de nicotina (REICHERT et al., 2008).

Outra forma atual (no ocidente) de utilização de tabaco, e que tem ganhado destaque entre os jovens, é o narguilé. Este produto é utilizado tradicionalmente nos países do Oriente, tais como Índia, Turquia, Península Arábica, Pérsia, Paquistão e Bangladesh. A estrutura do Narguilé é composta por uma: I) base, que é semelhante a um vaso, onde se coloca água ou líquidos como bebidas alcoólicas, sucos ou essências; II) corpo, que é uma peça cilíndrica feita de metal que sustenta o forniliho e conecta a base; III) prato, que fica a baixo do forniliho e é onde caem as cinzas do carvão; IV) mangueira, que possui a piteira e é por onde se aspira a fumaça e, V) forniliho, que é o local onde coloca-se o fumo (tabaco), especiarias e carvão em brasa para queimar o fumo (REDE CÂNCER, 2012).

Em um estudo realizado pelo IBGE e pelo INCA em 2008, houve um crescimento significativo entre os usuários dessa modalidade, chegando a quase 300 mil. Medidas foram tomadas na tentativa de eliminar o consumo entre crianças e adolescentes, e a ANVISA sancionou a Lei que proibiu a venda destes produtos para menores de 18 anos. Em 2014, a mesma agência proibiu a venda aromatizado para narguilé. (REDE CÂNCER, 2012). Vale ressaltar que os danos causados pelo narguilé ultrapassam os causados pelo cigarro tradicional, principalmente com relação à precocidade que as patologias se manifestam, esse fato está diretamente relacionado ao tempo de exposição em que o indivíduo fica durante a sessão de narguilé, uma vez que a sessão pode durar de 20 a 80 minutos, com volume de tragadas que chegam a 1000ml, enquanto que o cigarro dura geralmente de 5 a 7 minutos, e alcança de 30 a 50ml de material tragado (ARAÚJO, 2016).

O fumante de narguilé inala uma quantidade de fumaça equivalente a 100 cigarros ou mais, alerta o pneumologista da Divisão de Controle do Tabagismo do INCA - Ricardo Henrique Meirelles. Adicionalmente, o narguilé contém as mesmas 4.720 substâncias tóxicas presentes no cigarro. No entanto, em sua fumaça há maior quantidade de nicotina, metais pesados, monóxido de carbono e substâncias cancerígenas, e isso acontece porque, além do tabaco, somam-se as substâncias do carvão em brasa, que também libera metais e substâncias cancerígenas. No mais, a água utilizada elimina 5% da nicotina, o que não é nada significativo comparado a agressão exercida pelos demais compostos. Assim, muitas pessoas imaginam que a água filtre tais substâncias, deixando o ato mais puro. Ainda existe uma grande preocupação com relação ao narguilé, que são as doenças não diretamente relacionadas às demais formas de uso de tabaco, como: tuberculose, hepatite C e herpes. O desenvolvimento de tais doenças deve-se ao fato de várias pessoas compartilharem uma mesma piteira durante a sessão de narguilé. O uso de narguilé em longo prazo pode causar câncer de pulmão, boca, esôfago, aterosclerose, além de doenças coronarianas e doenças pulmonares obstrutivas crônicas (ARAÚJO, 2016). Atualmente, existem bares especializados na "especiaria", o que atrai ainda mais os jovens, causando uma espécie de ritual (roda descontraída de amigos, ambiente propício, resultando em horas a fio de consumo de narguilé), e esses locais estão surgindo fortemente em diversos países, tais como nos Estados Unidos, principalmente nas cidades de Los Angeles e Nova York (VIEGAS, 2008).

Nos EUA 1 em cada 5 meninos (17%) e 1 em cada 6 meninas (15%) do ensino médio já experimentaram o narguilé no ano 2010, e o uso de narguilé no Oriente Médio, ultrapassou o consumo de cigarro tradicional. No Brasil, no ano 2011, um estudo realizado nas capitais de Mato Grosso e Cuiabá, apontaram uma prevalência de experimentação de narguilé, entre a faixa etária de 16 a 19 anos, em 35,94% (REVELES et al., 2013). Este mesmo estudo mostrou que a utilização do narguilé atinge uma população de classe econômica alta, uma vez que 42,71% dos estudantes frequentavam escolas particulares. Novamente nos EUA, um estudo mostrou que 48% dos estudantes universitários já experimentaram narguilé em algum momento da vida, e no Vietnã o consumo atinge 13% da população adulta (REVELES et al., 2013). Por fim, para atrair os jovens, existe uma ampla variedade de sabores e aromas, que combinados ao desejo de inserção em determinado grupo, se torna um ótimo atrativo, que infelizmente pode ser a porta de entrada para o vício e associação a outras linhas de tóxicos.

Referências:

- ARAÚJO, A. J., - Perguntas & Respostas: Narguilé ou Cachimbo de Água?; Sociedade de Pneumologia e Tisiologia do Estado do Rio de Janeiro, Comissão de Tabagismo da SOPTERJ / Núcleo de Estudos e Tratamento do Tabagismo; 2016.
- INCA, Instituto Nacional de Câncer, José Alencar Gomes da Silva - Abordagem e Tratamento do Fumante Consenso 2001. Rio de Janeiro; 2001.
- REDE CÂNCER, Epidemiologia de acordo com pesquisa nacional, número de usuários do cachimbo oriental já chega a quase 300 mil, Crescimento no uso de narguilé preocupa - Rev. Eletrônica, pag. 36 a 38, 2012.
- REICHERT, J., ARAÚJO, A. J., GONÇALVES, C. M. C., GODOY, I., CHATKIN, J. M., SALES, M. P. U. e SANTOS, S. R. A. - Diretrizes para cessação do tabagismo; 2008.
- REVELES, C. C., SEGRI, N. J. e BOTELHO, C., - Fatores associados à experimentação de Narguilé entre adolescentes; 2013.
- VIEGAS, C. A. A., Formas não habituais de uso do tabaco; 2008.

SELC

Secretaria de Licitações e contratos

PORTARIA Nº 175/2018 (Dispõe sobre concessão de licença especial)

D DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor autárquico Alcides Miranda de Oliveira Junior, licença especial, com prejuízo dos vencimentos, para o exercício de Cargo em Comissão junto a Prefeitura de Sorocaba, nos termos do artigo 105, parágrafo único, da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1.991.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.
Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral

Acha-se aberto na Prefeitura de Sorocaba o PREGÃO ELETRÔNICO nº 077/2018 - CPL nº 0295/2018 destinado ao FORNECIMENTO DE FRASCOS, EQUIPO E SONDA PARA ATENDER AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - ABERTURA DIA 17/05/2018 às 09:00 horas. Informações pelo site www.licitacoes-e.com.br, nº da licitação no Banco do Brasil: 717478 - fone (15) 3238-2399 ou e-mail rsouza@sorocaba.sp.gov.br. Sorocaba, 26 de abril de 2018. Renata de Moraes Souza – Pregoeira.

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO

PROCESSO Nº 2354/2004
DBJETD – Rua Cel. Cavalheiros, nº 353 - Centro
LOCATÁRIA – Prefeitura Municipal de Sorocaba
LOCADDR – Salvaodr Joaquim Ferraz e Eliete Gonçalves Garcia Ferraz
PERÍODO – 01/03/18 a 28/02/20
VALDR R\$ 5.250,00
Pablo Eduardo de Camargo
Divisão de Apoio Logístico e Administração

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO

PROCESSO Nº 3228/2011
OBJETO – Av. Santos Dumont, nº 200 – Vila Angélica
LOCATÁRIA – Prefeitura Municipal de Sorocaba
LOCADOR – Hadi Administradora de Bens Ltda.
PERÍODO – 01/03/18 a 28/02/19
VALOR R\$ 18.000,00
Pablo Eduardo de Camargo
Divisão de Apoio Logístico e Administração

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

PROCESSO Nº 20086/1999
DBJETD – Rua Tchecoslováquia, 283/303
LOCATÁRIA – Prefeitura Municipal de Sorocaba
LOCADOR – FELISBERTO LUIZ ALVES DOS SANTOS
PERÍODO – 01/01/18 a 31/12/18
VALDR R\$ 8.700,00
Pablo Eduardo de Camargo
Divisão de Apoio Logístico e Administração

DIVISÃO DE LICITAÇÕES SEÇÃO DE PREGÕES

PROCESSO: CPL nº. 0684/2016
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 0148/2016
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE – ITENS 01 E 10.
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA
CONTRATADA: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA- EPP
Item: 01 – FOTOPOLIMERIZADDR – 600 MW/CM2
- Marca: KONDENTECH
- Modelo: LED 6
- Preço unitário: R\$ 400,50 (quatrocentos reais e cinquenta centavos).
- Quantidade: 20 peças
Item: 10 – DESFIBRILADDR EXTERNO AUTOMÁTICO
- Marca: CMOS DRAKE
- Modelo: LIFE 400 FUTURA
- Preço unitário: R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).
- Quantidade: 20 peças
Regiane Christina Florentino Frassato
SEÇÃO DE PREGÕES



(Processo nº 12.138/2018)

LEI Nº 11.708, DE 2 DE MAIO DE 2 018.

(Proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 322/2017 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender o dispositivo denominado narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* compreende todos os estabelecimentos que comercializam o produto.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho e local de ampla visibilidade, constando a seguinte advertência:

“É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de narguilé e seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade”.

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição.



Lei nº 11.708, de 2/5/2018 – fls. 2.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal.

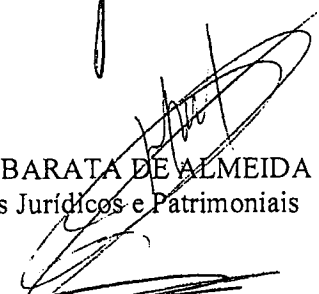
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 2 de maio de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.



OSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

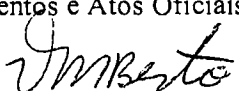


ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central




JEFERSON GONZAGA
Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MÓTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Lei nº 11.708, de 2/5/2018 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A utilização do tabaco evoluiu e deixou de ser representada apenas pela utilização de cigarro tradicional, fumo de corda e cigarro de uso caseiro, tais como o cachimbo e/ou papel de palha (VIEGAS, 2008). Atualmente, entre as novas formas estão: i) o cigarro eletrônico, que é proibido no Brasil desde outubro de 2009, obedecendo a RDC nº46/2009 e, ii) o adesivo de nicotina, goma de mascar, *spray* nasal, inalador e pastilhas, que são mecanismos farmacológicos desenvolvidos com intuito de auxiliar no tratamento de fumantes que pretendem deixar o vício, e possuem como principal mecanismo de ação a liberação de nicotina de forma controlada e em baixa quantidade (INCA, 2001). Vale ressaltar que no Brasil, os dispositivos dessa classe que são liberados para uso são apenas a goma de mascar e o adesivo de nicotina (REICHERT et al., 2008).

Outra forma atual (no ocidente) de utilização de tabaco, e que tem ganhado destaque entre os jovens, é o narguilé. Este produto é utilizado tradicionalmente nos países do Oriente, tais como Índia, Turquia, Península Arábica, Pérsia, Paquistão e Bangladesh. A estrutura do Narguilé é composta por uma: I) base, que é semelhante a um vaso, onde se coloca água ou líquidos como bebidas alcoólicas, sucos ou essências; II) corpo, que é uma peça cilíndrica feita de metal que sustenta o forninho e conecta a base; III) prato, que fica a baixo do forninho e é onde caem as cinzas do carvão; IV) mangueira, que possui a piteira e é por onde se aspira a fumaça e, V) forninho, que é o local onde coloca-se o fumo (tabaco), especiarias e carvão em brasa para queimar o fumo (REDE CÂNCER, 2012).

Em um estudo realizado pelo IBGE e pelo INCA em 2008, houve um crescimento significativo entre os usuários dessa modalidade, chegando a quase 300 mil. Medidas foram tomadas na tentativa de eliminar o consumo entre crianças e adolescentes, e a ANVISA sancionou a Lei que proibiu a venda destes produtos para menores de 18 anos. Em 2014, a mesma agência proibiu a venda de fumo aromatizado para narguilé. (REDE CÂNCER, 2012). Vale ressaltar que os danos causados pelo narguilé ultrapassam os causados pelo cigarro tradicional, principalmente com relação à precocidade que as patologias se manifestam, esse fato está diretamente relacionado ao tempo de exposição em que o indivíduo fica durante a sessão de narguilé, uma vez que a sessão pode durar de 20 a 80 minutos, com volume de tragadas que chegam a 1000mL, enquanto que o cigarro dura geralmente de 5 a 7 minutos, e alcança de 30 a 50mL de material tragado (ARAÚJO, 2016).

O fumante de narguilé inala uma quantidade de fumaça equivalente a 100 cigarros ou mais, alerta o pneumologista da Divisão de Controle do Tabagismo do INCA - Ricardo Henrique Meirelles. Adicionalmente, o narguilé contém as mesmas 4.720 substâncias tóxicas presentes no cigarro. No entanto, em sua fumaça há maior quantidade de nicotina, metais pesados, monóxido de carbono e substâncias cancerígenas, e isso acontece porque, além do tabaco, somam-se as substâncias do carvão em brasa, que também libera metais e substâncias cancerígenas. No mais, a água utilizada elimina 5% da nicotina, o que não é nada significativo comparado a agressão exercida pelos demais compostos. Assim, muitas pessoas imaginam que a água filtre tais substâncias, deixando o ato mais puro. Ainda existe uma grande preocupação com relação ao narguilé, que são as doenças não diretamente relacionadas às demais formas de uso de tabaco, como: tuberculose, hepatite C e herpes. O desenvolvimento de tais doenças deve-se ao fato de várias pessoas compartilharem uma mesma piteira durante a sessão de narguilé.

O uso de narguilé em longo prazo pode causar câncer de pulmão, boca, esôfago, aterosclerose, além de doenças coronarianas e doenças pulmonares obstrutivas crônicas (ARAÚJO, 2016). Atualmente, existem bares especializados na “especiaria”, o que atrai ainda mais os jovens, causando uma espécie de ritual (roda descontraída de amigos, ambiente propício, resultando em horas a fio de consumo de narguilé), e esses locais estão surgindo fortemente em diversos países, tais como nos Estados Unidos, principalmente nas cidades de Los Angeles e Nova York (VIEGAS, 2008).



Lei nº 11.708, de 2/5/2018 – fls. 4.

Nos EUA 1 em cada 5 meninos (17%) e 1 em cada 6 meninas (15%) do ensino médio já experimentaram o narguilé no ano 2010, e o uso de narguilé no Oriente Médio, ultrapassou o consumo de cigarro tradicional. No Brasil, no ano 2011, um estudo realizado nas capitais de Mato Grosso e Cuiabá, apontaram uma prevalência de experimentação de narguilé, entre a faixa etária de 16 a 19 anos, em 35,94% (REVELES et al., 2013). Este mesmo estudo mostrou que a utilização do narguilé atinge uma população de classe econômica alta, uma vez que 42,71% dos estudantes frequentavam escolas particulares. Novamente nos EUA, um estudo mostrou que 48% dos estudantes universitários já experimentaram narguilé em algum momento da vida, e no Vietnã o consumo atinge 13% da população adulta (REVELES et al., 2013). Por fim, para atrair os jovens, existe uma ampla variedade de sabores e aromas, que combinados ao desejo de inserção em determinado grupo, se torna um ótimo atrativo, que infelizmente pode ser a porta de entrada para o vício e associação a outras linhas de tóxicos.

Referências:

ARAÚJO, A. J., - Perguntas & Respostas: Narguilé ou Cachimbo de Água?; Sociedade de Pneumologia e Tisiologia do Estado do Rio de Janeiro, Comissão de Tabagismo da SOPTEJ / Núcleo de Estudos e Tratamento do Tabagismo; 2016.

INCA, Instituto Nacional de Câncer, José Alencar Gomes da Silva - Abordagem e Tratamento do Fumante Consenso 2001. Rio de Janeiro; 2001.

REDE CÂNCER, Epidemiologia de acordo com pesquisa nacional, número de usuários do cachimbo oriental já chega a quase 300 mil, Crescimento no uso de narguilé preocupa – Rev. Eletrônica, pag. 36 a 38, 2012.

REICHERT, J., ARAÚJO, A. J., GONÇALVES, C. M. C., GODOY, I., CHATKIN, J. M., SALES, M. P. U. e SANTOS, S. R. R. A. – Diretrizes para cessação do tabagismo; 2008.

REVELES. C. C., SEGRI. N. J. e BOTELHO. C., – Fatores associados à experimentação de Narguilé entre adolescentes; 2013.

VIEGAS, C. A. A., Formas não habituais de uso do tabaco; 2008.